

Acórdão: 3.117/06/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060115531-24
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Mineração Serra Grande SA
Proc. S. Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143459-50
Inscr. Estadual: 448.586407.00-94
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – TRANSFERÊNCIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Imputação de falta de emissão de notas fiscais de saída, do estabelecimento da Autuada para sua matriz, em Goiás. Entretanto, não havendo nos autos prova suficiente de que a mercadoria tenha saído do estabelecimento mineiro para o estabelecimento goiano e de que este é que tenha exportado, cancelam-se as exigências fiscais. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, por unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de emissão de notas fiscais hábeis para acobertar as operações realizadas pela Recorrida, resultando em não recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, no período de novembro/02 a julho/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.129/04/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, em decorrência de não haver nos autos prova suficiente de que a mercadoria tenha saído do estabelecimento mineiro para o estabelecimento goiano e de que este é que tenha exportado.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 2112/2115, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 2118/2151), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2155/2164, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido do restabelecimento da Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Especial, em sessão do dia 25/11/05, em preliminar, à unanimidade, decide em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, exara o despacho interlocutório para que a Autuada, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da intimação, promova a juntada de cópia das Notas Fiscais acobertadoras da mercadoria objeto da ação fiscal recebidas da unidade de Goiás, ainda que por amostragem. Em seguida, vista ao Fisco. Ainda em preliminar, converte o julgamento em diligência com retorno ao Fisco, para que este informe se, em relação às Notas Fiscais mencionadas no despacho interlocutório, os créditos de ICMS destacados foram integralmente recuperados pela Autuada (fls. 2166).

A Autuada cumpre o Despacho Interlocutório, conforme fls. 2168/2225.

O Fisco, por sua vez, se manifesta a respeito, bem como atende à diligência solicitada, às fls. 2227/2228.

Às fls. 2231/2233, a Auditoria Fiscal retorna aos autos para se manifestar sobre os resultados do Despacho Interlocutório e da Diligência, opinando, ao final, pela procedência parcial do Recurso, com o restabelecimento da Multa Isolada, a qual deve ser reduzida de 20% para 15% do valor total das operações, adequando-se ao disposto no § 2º do artigo 55, da Lei 6763/75.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A acusação fiscal consiste no seguinte: em verdade, a Contribuinte não teria exportado diretamente pelo estabelecimento mineiro autuado, mas, sim, pelo estabelecimento goiano. Sendo pelo estabelecimento goiano, deixou de emitir as notas fiscais de saída da mercadoria do estabelecimento mineiro. O fundamento fiscal da acusação reside em não ter recebido o estabelecimento mineiro a mercadoria com fim específico de exportação, ter submetido a mercadoria a industrialização e, no contrato de câmbio, figurar como exportador o estabelecimento goiano. Além do mais, nos documentos de Registro da Exportação (Siscomex), fez constar como produtor o Estado de Goiás e não Minas Gerais.

Primeiramente, não há dúvida de que a mercadoria foi industrializada em Minas Gerais. Os documentos de fls. 857/902, que compõem o Anexo IX assim demonstram e, em momento algum, tal fato é negado, seja pelo Fisco, seja pela Contribuinte.

Analisando os processos de exportação, fls. 106/856 (Anexo VIII), não se pode concluir que a exportação tenha se dado pelo estabelecimento goiano.

Realmente, de todos os Contratos de Câmbio (fls. 107/110, 129/132, 156/159, 208/211, 265/268, 269/272, 297/300, 302/309, 365/372, 424/427, 473/476,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

520/527, 567/571, 603/606, 622/629, 685/688, 720/727, 779/787 e 805/808), consta que o vendedor é o estabelecimento da Autuada situado em Crixás, Goiás. Entretanto, os mesmos contratos de câmbio, no campo “Outras especificações”, trazem os números dos respectivos Registros de Exportação (fls. 109, 131, 158, 210, 267, 271, 299, 304, 308, 367, 371, 426, 475, 522, 526, 569, 605, 624, 628, 687, 722, 726, 781 e 807). Estes Registros, por suas vezes, trazem o C.N.P.J. do emitente das Notas Fiscais de exportação e o número destes documentos fiscais. Os mesmos Registros de Exportação trazem consigo os dados do exportador.

Ao se verificar também os Registros de Exportação inerentes a cada processo de exportação, verifica-se que: o número das Notas Fiscais de exportação e o C.N.P.J. do emitente destas pertencem ao estabelecimento autuado; o C.N.P.J. do Exportador é do mesmo estabelecimento autuado (por exemplo: fls. 112, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 134, 135, 137, 138, 140, 141, 143, 144, 146).

Mais ainda, os documentos de transporte AWB – Air Waybill SALES LEAD (fls. 111, 133, 160, 212, 269, 310, 373, 428, 477, 528, 672, 607, 630, 689, 728, 788 e 809), também identificados nos respectivos Registro de Exportação, citam como remetente da mercadoria o estabelecimento mineiro, não somente em nome e C.N.P.J., mas também em seu endereço completo. Todos os processos de exportação assim constam.

As Notas Fiscais de exportação, todas emitidas pelo estabelecimento autuado, por sua vez, correspondem às quantidades constantes dos Registros de Exportação respectivos, o que se verifica à simples constatação numérica (por exemplo: fls. 114 e fls. 125, fls. 118 e fls. 126).

A citação do Estado de Goiás, nos Registros de Exportação, surgem em dois momentos: um no contrato de câmbio, como já afirmado, e outra no Registro de Exportação, onde consta como Estado produtor, Goiás, a informação de que o exportador não é o fabricante e, na especificação do fabricante, apesar de constar o C.N.P.J. do estabelecimento autuado, mineiro, consta a Unidade da Federação como sendo Goiás.

Não deixa de ser estranho que o estabelecimento goiano figure no contrato de câmbio, quando efetivamente o estabelecimento exportador é o mineiro. Também não deixa de ser estranho o Estado de Minas Gerais não figurar como fabricante, quando a industrialização se deu neste Estado, mesmo tendo o produto inicial vindo de Goiás. Houve uma agregação de valor e esta operação nem gerou a incidência do ICMS e nem mesmo foi ressarcida pelo Governo Federal.

No entanto, não há nos autos prova suficiente de que a mercadoria tenha saído do estabelecimento mineiro para o estabelecimento goiano e de que este é que tenha exportado. Nem mesmo prova há no sentido de que o estabelecimento mineiro tenha simulado a exportação por si. Como dito, os mesmos documentos em que o Fiscal Autuante sustenta a sua acusação, constam que o estabelecimento exportador é o mineiro. Ou seja, também provam que a exportação se dera pelo estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transparece que a Contribuinte Autuada causou um prejuízo ao Estado de Minas Gerais, ao fazer consignar em seus Registros de Exportações que o Estado de Goiás era o Estado produtor das mercadorias, já que a industrialização se dera em Minas Gerais. No entanto, não é através da acusação formulada no Auto de Infração que o Estado de Minas obterá o ressarcimento da parcela da industrialização ocorrida neste Estado.

Consta dos Registros de Exportação, e a defesa também assim argumenta, a existência do *drawback*. Porém, por tudo o que dos autos consta, a existência deste regime e mesmo sendo outro o estabelecimento da mesma empresa o detentor do referido regime não desconstitui a possibilidade fática da exportação pelo estabelecimento mineiro, que aliás, é o que se tem provado nestes autos.

Nem mesmo o fato de constar dos registros do Livro de Entrada, que as Notas Fiscais se deram através do CFOP 2.21 (“transferência para industrialização”) permite concluir que se dera uma simulação de exportação pelo estabelecimento mineiro ou que este tenha remetido as mercadorias, em retorno, para o estabelecimento goiano, para este exportar. Efetivamente, o que está nos autos, repete-se, é que o estabelecimento mineiro foi que exportou diretamente a mercadoria industrializada.

Com todo o respeito ao esforço fiscal demonstrado no trabalho, nem mesmo algo implica em favor da conclusão fiscal consubstanciada no Auto de Infração, a existência de contratos de câmbio desvinculados do Registro de Exportação (Contratos de Pré-Pagamento). A saída da mercadoria continua sendo do estabelecimento mineiro, pelo que dos autos consta, para o exterior.

Sendo assim, não se pode concluir convergentemente com a acusação contida no Auto de Infração, pelo que, não há que se sustentar o presente Recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, na sessão de 25/11/05, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora), que lhe dava provimento parcial para restabelecer a Multa Isolada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Cledson Moreira Galinari e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros José Eymard Costa, Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf